

## RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0911.01/2023-PE**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO, CONFORME PROPOSTA Nº 11278643000123019 DA PORTARIA Nº 1.652/2023 – MINISTÉRIO DA SAÚDE, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**IMPUGNANTE:** **LIZARD SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.536.715/0001-24, com sede social na Avenida Goiás Norte, nº 7506, quadra 04, lote 13, bairro Hes Humaita, no município de Goiânia/GO, CEP: 74.594-410, neste ato representada pelo Sr. Janialbert Baltazar da Costa, inscrito no CPF nº 235.280.361-68.

### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação proposta pela empresa **LIZARD SERVICOS LTDA**, de acordo com o art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

### **2. DOS FATOS**

A comissão de pregão recebeu no dia 22 de novembro de 2023 a citada peça impugnatória, declarando desde já, a sua tempestividade por respeito do prazo editalício.

Quanto ao conteúdo da peça, a empresa impugnou a descrição das ambulâncias a serem adquiridas através deste pregão ao dizer que a exigência lá prevista restringia a competitividade das empresas revendedoras de veículos, por verificar que o texto contido na descrição do Termo de Referência limitava apenas às fabricantes e concessionárias autorizadas a venda dos veículos almejados na condição de serem "0 KM", conforme citado a seguir.

Veículo furgão original de fábrica, 0 km, adap. p/ AMBULANCIA SIMPLES REMOÇÃO, com cap. Vol. não inferior a 10 metros cúbicos no total. Tração traseira, antes do de emplacamento e vendido por uma seu registro licenciamento, concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, 2023/2023 ou superior. (...)

Então, para fundamentar suas razões de que tal restrição era irregular, colacionou, ao longo do documento, diversas jurisprudências do TCU, TCE/SP e TCE/GO que consolidam o entendimento de afastamento da restrição trazida pela Lei 6.729/79 (Lei Ferrari<sup>1</sup>) na aplicação da Lei 8.666/93.

Por fim, nada a mais de relevante a ser constado, finaliza-se o breve relato dos fatos, passando, então, à análise do mérito das razões impugnatórias apresentadas.

### 3. DO MÉRITO

Via de regra, sabe-se que o consumidor final, no caso este município, ao adquirir os veículos que pretende de uma concessionária não autorizada ou apenas revendedora de veículo, este, **formalmente e/ou tecnicamente**, não será "novo", pois de acordo com os arts. 120 e 122 do Código de Trânsito Brasileiro – CTN<sup>2</sup> e item 2.12 da DELIBERAÇÃO 64/2008

<sup>1</sup> Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - Independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

<sup>2</sup> Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:



do CONTRAN<sup>3</sup>, só considera-se aquisição de veículo novo quando o adquire-se de modo originário da fabricante ou da concessionária, de modo que o primeiro registro do bem no órgão de trânsito se dê em nome do consumidor (final) originário, ou seja, o primeiro dono após o veículo sair da fábrica.

Não podendo tal requisito ser, formal ou tecnicamente, atendido por concessionárias não autorizadas ou revendedoras porque, para elas venderem o carro, necessariamente o veículo já deveria ser de propriedade delas, então o consumidor final, no caso o município de Acaraú, não seria o consumidor final originário, o que implica em dizer que não se estaria adquirindo um veículo "novo" para os fins legais e normativos, ainda que o carro permaneça "0Km" e nunca tenha sido usado.

Todavia, em entendimento contrário segue a jurisprudência dominante do TCU, pois foi verificado, conforme citado abaixo, que tais normativos citados, que são utilizados para fundamentar o posicionamento apresentado de início, devem ser afastados perante a aplicação da Lei 8.666/93.

[...] A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

**Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):**  
(negrito)

I - Nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - Documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

<sup>3</sup> 2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

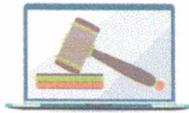


Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados." (grifou-se)

De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor) .

**Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. (negrito)**



Por essas razões, manifesto-me a favor da improcedência da representação, data vênia o posicionamento da unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me porque o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

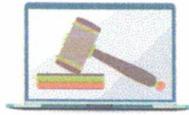
(ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO. TCU. RELATOR: AUGUSTO SHERMAN. PROCESSO:009.895/2022-1. TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO (REPR). DATA DA SESSÃO: 29/06/2022. NÚMERO DA ATA: 25/2022 - Plenário. INTERESSADO / RESPONSÁVEL / RECORRENTE. ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG. UNIDADE TÉCNICA: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex Saúde).

Portanto, sendo esse o entendimento majoritário do TCU e considerando que neste certame impugnado há utilização de verba federal, logo, de competência fiscalizatória do TCU, resta consentido por este pregoeiro o posicionamento firmado perante a corte de contas competente.

Sendo assim, aplicando ao caso o item 16.1 do edital e atuando em prol do interesse público do município, mas também sem deixar de observar a garantia da segurança jurídica e da ampliação da competitividade da disputa licitatória, vê-se como necessária a retificação da descrição do item contida no Termo de Referência, de modo a ajustá-lo para garantir a legalidade da licitação em andamento.

16.1- As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.

No entanto, resta-nos alertar que, de qualquer modo e independentemente da retificação a ser realizada, permanece a exigência dos **veículos serem novo e 0KM de fato!**, incorrendo nas penalidades



cabíveis a proponente que fornecer os itens em desatenção às exigências solicitadas.

Dito isto, passamos a decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **LIZARD SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.536.715/0001-24, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, de acordo com razões fática e técnicas apresentadas nesta peça.

Ademais, informamos que em decorrência da retificação do descritivo do item mencionado, o seu texto como o novo descritivo será apresentado mediante **Termo de Errata** e que, por consequência disso, considerando que esta mudança altera conteúdo de proposta, o prazo do certame deverá ser reaberto, vide art. 21, §4º, da Lei 8.666/93 c/c art. 22 do Decreto Federal 10.024/2019.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 24 DE NOVEMBRO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS  
Pregoeiro do Município de Acaraú